



PROCESSO Nº	:	206.749-8/2025
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SINOP
INTERESSADO	:	SERGIO DAL MASO
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 3.515/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Portarias que reconheceram o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela média contributiva, **ao Sr. Sergio Dal Maso**, inscrito sob o CPF nº 423.709.659-91, servidor efetivo no cargo de Contador, Classe “C”, Nível “06”, contando com 38 anos e 06 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Administração, no município de Sinop/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 129/2025**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públ de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 1º, inciso III**, da Constituição da República, com redação pela EC 103/2019, que assim versa:

Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e

3ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





atuarial.

(...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (negritamos)

9. O art. 30, inciso I e II, § 3º, da Lei Municipal nº 3.156/2022, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sinop dispõe da seguinte forma:

Art. 30. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de vigência da presente lei, assegurado a opção pelas regras previstas no artigo 18 desta lei, será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Destacamos).

(...)

§ 3º No cálculo dos proventos das aposentadorias de que trata este artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de todo o período contributivo desde a competência do mês de julho de 1994, ou desde o mês de início da contribuição, se posterior àquela competência. (destaques nossos).

10. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:





Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 129/2025 foi publicada no Diário Oficial de Contas, em 12/06/2025;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/12/2008;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 05/10/1960, contando com 64 anos na data da publicação da Portaria concessória.
Tempo de contribuição	38 anos e 06 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	19 anos, 06 meses e 22 dias;
Tempo na carreira e no cargo	16 anos, 03 meses e 11 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 14.749,21.

11. **Do exposto, conclui-se que o Sr. Sergio Dal Maso, é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela média contributiva, posto ter preenchido os requisitos pertinentes.**

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro da Portaria nº 129/2025**, publicada em 12/06/2025, bem como pela legalidade da planilha de cálculo de proventos integrais pela média contributiva.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 26 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

